

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0150/2020 – Pregão n. 022/2020

Interessados: MAYCON WILL EIRELI EPP.

EMENTA: LC 123/06 e LC 147/14. RESERVA DE COTA PARA ME E EPP. INDEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito de impugnação feita pelo interessado acima indicado, a qual versa, em síntese acerca da necessidade de o Edital prever a reserva do cotas para MEs e EPPs, na forma do art. 48, III, da LC n. 147/14.

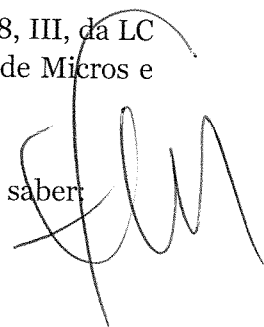
Segue parecer.

2 – DO PARECER

A impugnação não merece acolhimento.

Não se desconhece da reserva de cotas estabelecida no art. 48, III, da LC n. 147/14, que possui a finalidade e estimular o desenvolvimento econômico de Micros e de Empresas de Pequeno Porte no âmbito local e regional.

Entretanto, incide, na espécie, a exceção prevista no art. 49, a saber:



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Como se infere do Termo de Referência, a pesquisa de preços para dar lastro ao presente certame foi realizada com empresas que não estão sediadas na cidade ou na região do Município de Xanxerê.

Há que se destacar que o intuito da LC 147/14 é de ampliar o desenvolvimento de empresas estabelecidas no local ou na região do ente licitante. Não se encontrando licitantes potenciais que atendam às exigências editalícias, não há como se atender à reserva.

Por derradeiro, a impugnante é da cidade de São José – SC, ou seja, sequer é da região de Xanxerê.

Por fim, não se pode olvidar que o ato convocatório dá tratamento diferenciado às MEs e às EPPs, na forma do item 9.2:

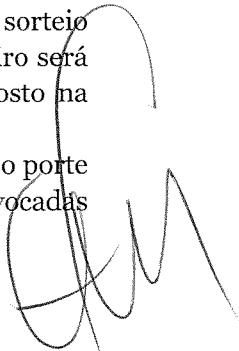
9.2 EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

9.2.1 Encerrada a fase de lances, se a proposta de menor lance não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e o sistema eletrônico identificar que houve proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta de menor lance, será procedido o seguinte:

a) a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada pelo sistema eletrônico, via “chat” de comunicação do pregão eletrônico para, no prazo de 5(cinco) minutos após a convocação, apresentar nova proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias, será adjudicada em seu favor o objeto do pregão.

b) no caso de empate de propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte que se enquadrem no limite estabelecido no subitem 9.2.1, o sistema realizará um sorteio eletrônico entre elas para que se identifique aquela que primeiro será convocada para apresentar melhor oferta, na forma do disposto na alínea “a”.

c) não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, na forma da alínea “a” anterior, serão convocadas



as remanescentes, quando houver, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

9.2.2 Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 9.2.1, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, desde que atenda aos requisitos de habilitação.

Portanto, não há que se falar em reserva de cota.

3. Conclusão

Diante do exposto e *s.m.j*, sou do parecer de negar a impugnação ao edital, mantendo-o em seus termos.

Xanxerê/SC, 19 de agosto de 2020.

Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

